



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 21 /2011 - 133ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/07/2011
PROCESSO Nº: 1/1668/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200902749-5
RECORRENTE: CEREALISTA TERRA DO SOL E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS/SLE – “Omissão de Vendas/Saídas”. Acusação fiscal que infere, através do *Sistema de Levantamento de Estoques*, da venda/saída de mercadoria sem documento fiscal, detectado através de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias. 1. Autuação *judgada Procedente*. 2. O *Laudo Pericial* conduziu ao entendimento de que ocorreram as saídas nos valores apontados no procedimento de fiscalização. Decisão amparada no art. 127, 169, 174 e 177 (infringidos) do Dec. nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e improvido, por unanimidade de votos, com esteio em *Laudo Pericial*. Decisão com amparo no Parecer da Consultoria Tributária e na manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **Penalidade:** art.123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, c/ NR dada pela lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O *Auto de Infração* aduz que a recorrente promovera a **saída**, de seus estoques, de mercadorias (*adquiridas c/ documentos fiscais*) sem efetuar a correspondente emissão de notas fiscais, conforme reproduzimos, no quadro abaixo, o inteiro teor contido na peça vestibular, quando do lançamento do crédito tributário.

RELATO DA INFRAÇÃO

“Falta de emissão de documento fiscal (...). O contribuinte deu saída do seu estoque de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal desacompanhadas da pertinente documentação fiscal no montante de R\$ 3.991,50 no período de janeiro a dezembro de 2007.”

Auto de Infração nº 200902749-5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas *Informações Complementares ao Auto de Infração*, há referência à metodologia empregada, no caso, o *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE* -, bem como às disposições que ensejaram na autuação, destacando-se a literal reprodução do art. 827 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS, sugerindo a sanção tipificada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, c/ redação dada pela Lei nº 13.418/2003.

Além dos documentos de praxis, tais como Ordem de Serviços, Termos de Início (e o de Conclusão), o processo administrativo tributário está instruído com os relatórios fiscais que serviram de base à autuação, tais como planilha demonstrativa das operações realizadas, por ocasião das entradas, das saídas, dados inerentes ao estoque inicial e final, do período.

O recorrente não impugnou o lançamento - *Auto de Infração* - em sede de 1ª Instância, e a Julgadora Singular entendeu caracterizada a infração, decidindo pela procedência da autuação.

A autuada, inconformada com a decisão proferida, interpôs recurso ao Eg. Conselho de Recursos Tributários, arrazoando, em síntese, a nulidade processual, a necessidade de realização da providência pericial, a qual fora levada a efeito, por solicitação do Consultor integrante da Célula de Consultoria Tributária e, no mérito, pleiteando a improcedência da autuação.

A *Consultoria Tributária* em manifestação, após a realização da providência pericial, e com esteio no laudo decorrente, sugerira a manutenção da decisão singular, cujos fundamentos – fáticos e legais -, foram adotados pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*.

É o mui breve relatório.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal contida no *Auto de Infração* aduz que a recorrente promovera a **saída**, de seus estoques, de mercadorias (*adquiridas c/ documentos fiscais*) sem efetuar a correspondente emissão de notas fiscais.

O procedimento fiscal está embasado na metodologia estabelecida no Regulamento do ICMS – Decreto nº 24.569/97, art. 827 cujo teor assinala:

“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão ***considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final (...)***”.

Dos argumentos recursais não prosperam:

- 1) O de que restaria a falta de clareza do auto de infração, a teor do art. 33, XI, do Dec. nº 25.468/99. Ao revés, se verifica que o documento (A.I.) contém clara e precisa descrição dos fatos que motivaram a autuação, condição esta que se materializa e condiciona à sua validação. Com efeito, o documento sub examen dá integral oportunidade para que o recorrente conheça o teor da acusação fiscal e possa contrapor, com matéria fática. Desnecessária tese jurídica ao reproche da acusação. Não há cerceamento ao direito de defesa nem prejuízo algum ao contraditório. Nada, portanto, que enseje considerar e declarar a nulidade processual;
- 2) A sistemática ou metodologia adotada – SLE - demonstra quais os produtos sujeitos a movimentação, em entradas, em saídas, os que remanesceram em estoque, com indicações de quantidades e valores, de cada um dos itens em que especifica e identifica o produto/mercadoria. Os itens do totalizador identificam também como se operou a base de cálculo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- 3) Decerto que as providências solicitadas em grau de recurso foram ultimadas na realização do Pedido de Perícia, tais como fazer incorporações de itens, considerar documentos fiscais que ficaram à margem do procedimento, pelo autuante, como se denota do respectivo *Laudo Pericial*.

Entretanto, ultimada a respectiva providência – **perícia** -, produzido um novo Relatório Totalizador Anual, nenhum aspecto resultou na alteração dos valores consignados no lançamento tributário, conforme atesta o respectivo **laudo pericial**, o qual não ensejou *contra-razões*, pelo recorrente.

Por conseguinte, adoto os fundamentos contidos em sede do julgamento singular cuja transcrição vai abaixo reproduzida:

“Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada efetuou vendas sem emitir as respectivas notas fiscais, no exercício de 2007, releva destacar que a acusação fiscal amparou-se em levantamento quantitativo de estoques de mercadorias.

A saída de mercadorias configura hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS (art. 3º, I, do Dec. nº 24.569/97 - RICMS).

Dispõe a nossa legislação que a saída de mercadoria deve se fazer acompanhar da respectiva nota fiscal, a qual deve ser emitida antes da saída da mercadoria e de acordo com as operações realizadas (art. 127, I, e § 2º, IV, bem como arts. 169, I e 174, I do RICMS).

O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em que são consideradas as entradas e as saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal, bem como os estoques inicial e final, demonstra a saída de mercadorias sem notas fiscais, no montante de R\$ 3.991,50.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Deste modo, caracterizado está o presente feito, estando claramente previsto no art. 827, do RICMS (...).

Cabe evidenciar que o feito fiscal está claro, preciso, consistente, tendo sido apenso aos autos toda a documentação fiscal que subsidiou a acusação fiscal formalizada na inicial, comprobatória da infração tributária.

Do exame das peças do processo, conclui-se que a acusação demonstra claramente a infração cometida, nos termos do art. 874, do Dec. nº 24.569/97, tendo em vista tratar-se de saídas de produtos sujeitos à tributação normal, em que o imposto é devido, cabendo ser aplicada à infratora a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418)".

Fundamentos do Julgamento Singular, de lavra da Julgadora Tais Eliane Sampaio de O Libos, às fls. 33/34 dos autos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO

Com base nas considerações acima expendidas entendo presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, tendo o autuado infringido o artigo acima descrito, sujeitando-se, portanto à penalidade inserta no art. 123, inciso III, "b" da lei nº 12.670/96, modificada pela lei nº 13.418/03, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela procedência da acusação fiscal, confirmando-se a decisão exarada em 1ª Instância, nos termos assentados no Parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de cálculo.....R\$ 3.991,50
ICMS..... R\$ 678,55
Multa..... R\$ 1.197,45



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *Cerealista Terra do Sol e Serviços Ltda.*, e recorrida *Célula de Julgamento de 1ª Instância*,


RESOLVE, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, rejeitar, pela unanimidade de votos, a preliminar de *mulidade* e de igual modo decidir, em mérito, pela *procedência* da acusação fiscal, confirmando a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com esteio em *Lauda Pericial* e em conformidade com o *Parecer* da Consultoria Tributária e à manifestação, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente em sustentação oral do recurso Dr. Ivan Lúcio Falcão, advogado e representante legal da recorrente.

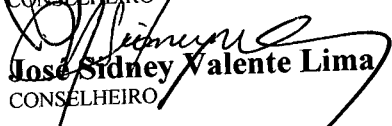
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de07..... de 2011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

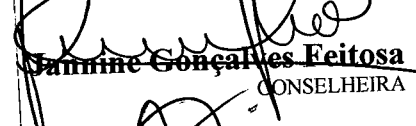

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Samine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO